



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724257/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.812 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente SEBASTIAO DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Campinas, a Notificação de Lançamento de fls. 9/14, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2010. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.318,77, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 08/34.566.213. Os dados declarados foram alterados em decorrência das seguintes infrações:

· Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 13.805,25.

Depois da regular ciência do lançamento, foi apresentada impugnação e documentos comprobatórios, fls. 2 e 15/17.

Protesta pelo direito ao restabelecimento das despesas médicas glosadas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS.

Todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea. As despesas comprovadas são restabelecidas na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - identificando o profissional habilitado prestador do serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede impugnação, o lançamento foi parcialmente mantido sob a seguinte fundamentação:

A legislação de regência autoriza a dedução pretendida, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...);

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Os documentos trazidos às fls. 15/16 comprovam que, no exercício em apreço, o Contribuinte tem direito ao restabelecimento das despesas médicas de R\$ 5.305,25, as quais foram pagas à fisioterapeuta Leandra de Moraes e à Unimed Campinas.

Por outro lado, rejeita-se, para comprovação da despesa médica de R\$ 8.500,00, o documento acostado à fl. 17, por não especificar o registro da prestadora dos serviços no órgão de classe dos profissionais da área de psicologia.

A anotação do registro do profissional no respectivo conselho, caracteriza-se elemento importante para confirmar que o recibo foi regularmente emitido por profissional da área de saúde, requisito imprescindível para torná-lo documento hábil à comprovação de despesas médicas para fins de dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Ao recurso voluntário foi anexada declaração, emitida pela profissional, suprimindo todas as exigências, razão pela qual a dedução deve ser reestabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny